

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

PERNAMBUCO

Lei nº 819/97.

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desportos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - FMECD, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de educação, cultura e desportos.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desportos - FMECD:

- I. recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual referentes a Educação, Cultura e Desportos;
- II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundos de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Nacional de Educação, Cultura e Desportos terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI. produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII. doação em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

& 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Educação, Cultura e Desportos, será automaticamente

transferida para a conta do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desportos, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

& 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desportos - FMECD.

Art. 3º - O FMECD será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

& 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desportos - FMECD, constará no Plano Diretor do Município.

& 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto - FMECD, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desportos - FMECD, serão aplicados em:

- I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Educação, Cultura e Desportos desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Educação, Cultura e Desportos ou por órgão conveniados;
- II. pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de educação, cultura e desportos;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de educação, cultura e desportos;
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de educação, cultura e desportos;
- VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de educação, cultura e desportos.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de educação, cultura e desportos, devidamente registradas em seus respectivos órgãos nos âmbitos Federal e Estadual, será efetivado por intermédio do FMECD, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de educação, cultura e desportos se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria

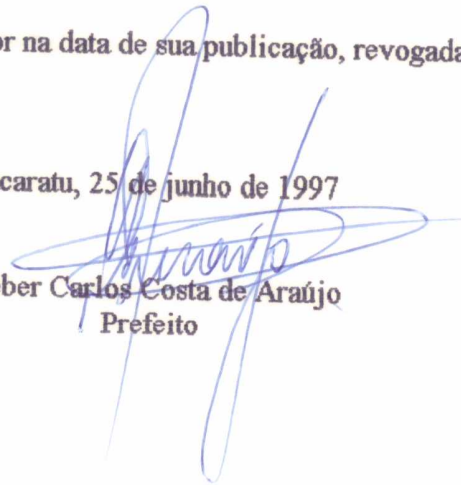
e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desportos serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desportos - CMECD, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tacaratu, 25 de junho de 1997


Cléber Carlos Costa de Araújo
Prefeito